



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

### ESCLARECIMENTOS

|            |  |
|------------|--|
| TERMO      | DECISÓRIO  |
| FEITO      | IMPUGNAÇÃO AO EDITAL   |
| REFERÊNCIA | PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2022  |
| RAZÕES     | MODIFICAÇÃO NO EDITAL  |
| OBJETO     | REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA CONSTRUÇÃO, REPAROS HIDRÁULICOS, REFORMA EM GERAL, ENTRE OUTROS, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA |
| RECORRENTE | LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP<br>CNPJ sob nº 13.545.473/0001-16   |
| RECORRIDO  | PREGOEIRO  |

Vistos e etc.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 13.545.473/0001-16, situada na Rua Marechal Octávio Saldanha, Nº 8422, Pinheirinho, Curitiba/PR, CEP 81.150-060, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

#### Dos requisitos de admissibilidade

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

A impugnação ao edital foi formulada pela empresa em epígrafe, por meio do Srº. Kaue Muniz do Amaral, denominado como proprietário na peça de impugnação, que contém endereço comercial, endereço eletrônico e telefone da empresa.

Necessário esclarecer que a impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 24/01/2022 às 14:25.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da eficiência, da transparência dos atos administrativos e da probidade administrativa, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

### **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO**

Em síntese, a referida sociedade empresarial considera que o edital apresentou incoerências.

Aduz a impugnante em sua peça de bloqueio, que o prazo de entrega dos materiais, qual seja 05 (cinco) dias, a ser contados da data do recebimento do empenho é insuficiente para cumprimento do objeto, sustentando que a disposição no edital quanto ao tema, exclui a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Por fim, requer o recebimento da impugnação ao edital, solicitando a ampliação do prazo da entrega da mercadoria ara no mínimo 15 (quinze) dias, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

### **III – DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO**

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(Regulamento)

Esclarecemos que um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a Administração Pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao item impugnado, qual seja, prazo não superior de 05 (cinco) dias para entrega dos materiais, destacamos que, de fato, o mercado tem sofrido diretamente com o impacto da alteração da rotina comercial, bem como no que diz respeito a entrega de produtos.

Não se pode ser diferente com os procedimentos licitatórios, que também obrigatoriamente se adequaram as novas necessidades impostas pela evolução da pandemia.

Nos parece claro, que ao observar minuciosamente as disposições do edital e seus anexos, bem como a impugnação interposta, identificamos de forma clara e notória a necessidade de retificação do item, mencionado acima, uma vez que consideramos que o prazo inicialmente estabelecido, 05 (cinco) dias, não atende o fluxo atual do mercado.

Pois bem, destacamos que a Lei nº 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos/materiais licitados. Cumpre esclarecer que a disposição editalícia acerca do tema é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que atende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha. Contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar-se sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o princípio da competitividade.

Assim, esta Administração entende que em momento algum pretende fazer exigências que impeçam a participação de qualquer empresa, ferindo o princípio da igualdade, mas pretende assegurar a aquisição dos materiais que atendam às necessidades da Administração, atendendo a outros princípios constitucionais, qual seja, o da eficiência, economicidade, dentre outros.

Neste sentido, infere-se pelas justificativas acostadas nesta manifestação, que existem elementos para o provimento da impugnação promovida pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP em face do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022, porém, aplicando o princípio da razoabilidade, não parece lógico que a Administração deva se ajustar à logística de entrega da determinada empresa, visto a ampliação do prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela impugnante.

Posto isso, ainda que o mercado tem sofrido diretamente com o impacto da alteração da rotina comercial, impostas pela evolução da pandemia, como citado anteriormente, fica evidente que o prazo de 10 (dez) dias é perfeitamente capaz para o mercado atender a finalidade do objeto.

### **IV – DA DECISÃO**

Diante exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, CONHEÇO da impugnação, por considera-las procedentes no mérito, dando justo e legal PROVIMENTO PARCIAL o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, acolhendo os argumentos expedidos, alterando o prazo de entrega exigido no Subitem 5.1.1. ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, vinculado ao instrumento convocatório, passando a exigir o prazo não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

superior de **10 (dez) dias corridos** a partir do recebimento da Ordem de Compra/Nota de Empenho e não mais 05 (cinco) dias, em respeito aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade, que devem nortear todas as licitações públicas.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual opina-se pela manutenção da data e horário inicialmente divulgados.

Carinhanha – Bahia, 26 de Janeiro de 2022

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto  
Pregoeiro

**A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ  
DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**

# IMPUGNAÇÃO PE 005-2022PE



**De** Lukauto Auto Peças <lukauto@hotmail.com>  
**Para** licitacao@carinhonha.ba.gov.br <licitacao@carinhonha.ba.gov.br>  
**Data** 2022-01-24 14:25  
**Prioridade** Mais alta

 Impugnação sobre PRORROGAÇÃO DE PZO PE 005-2022PE.pdf (~917 KB)

Boa Tarde,

Segue em ANEXO impugnação referente ao PE 005-2022PE. Pedimos que seja analisado a impugnação com finalidade de deferimento e ampliação na disputa do certame.

Acusar recebimento.

Atenciosamente,

**Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.**

**Cnpj nº 13.545.473/0001-16**

**Fone: (41) 3076-7210 / 7209**

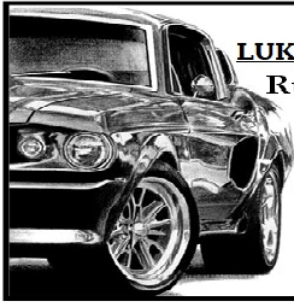
**Fax: (41) 3076-7211**

**Celular/Whatsapp: (41) 9 9674-2013**

**Sr. Thiago Louro**

## **INFORMATIVO**

Informamos que o Escritório e o Deposito da empresa Lukauto se encontra na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Curitiba-PR, qualquer dúvida entrar em contato nos Telefones cima.



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**  
**Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho**  
**CEP 81.150-060 - Curitiba/PR**  
**CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060**  
**FONE: (41) 3076-7209/7210/7211**  
**e mail: [lukauto@hotmail.com](mailto:lukauto@hotmail.com)**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA – BA.**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005-2022PE**

A **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.**, com sede na cidade de **Curitiba - PR**, à **Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060**, inscrição no **CNPJ/MF** sob nº **13.545.473/0001-16**, Fone/Fax: **(41) 3076-7209/7210/7211**, e-mail: [lukauto@hotmail.com](mailto:lukauto@hotmail.com), por intermédio de seu representante legal o **Sr. Kaue Muniz do Amaral**, portador da **Carteira de Identidade** nº **10.117.444-1** e do **CPF** nº **074.127.859-66**, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

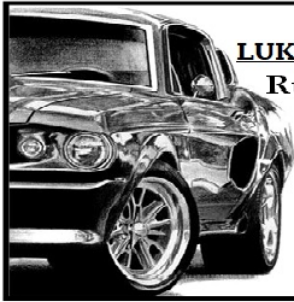
### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 02/02/2022, e hoje é dia 24/01/2022, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.*

### **DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**  
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho  
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR  
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060  
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211  
e mail: [lukauto@hotmail.com](mailto:lukauto@hotmail.com)

*“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

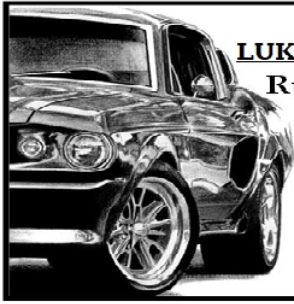
*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **005-2022PE**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distancia territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) a (CARINHANHA - BA).





**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**  
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho  
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR  
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060  
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211  
e mail: [lukauto@hotmail.com](mailto:lukauto@hotmail.com)

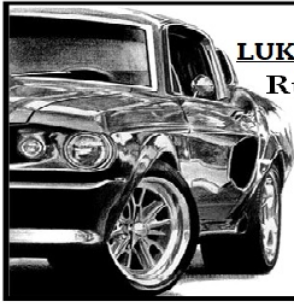
Salientamos que **05 DIAS** de entrega são completamente "IMPOSSÍVEIS", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **15 (quinze) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

*A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. **Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.** Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.*

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **05 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**  
**Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho**  
**CEP 81.150-060 - Curitiba/PR**  
**CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060**  
**FONE: (41) 3076-7209/7210/7211**  
**e mail: [lukauto@hotmail.com](mailto:lukauto@hotmail.com)**

pelos motivos expostos trás ÔNUS á nossa empresa e afeta os princípios da competitividade, diante a impossibilidade das empresas não conseguir participar do Pregão Eletrônico.

### **DO PEDIDO**

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

*19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.*

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 24 de Janeiro de 2022.

**KAUE MUNIZ DO AMARAL**  
**PROPRIETARIO**  
**RG: 10.117.444-1**  
**CPF: 074.127.859-66**